



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI
RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP:
85.900-020 - Fone: (45) 3277 4825 - Celular: (45) 99999-3934 - E-mail:
segundavaraciveltoledo@gmail.com
Autos nº. 0005106-04.2017.8.16.0170

1.

Para melhor organizar o fluxo decisório que doravante será aplicado ao presente procedimento, anoto que depois da decisão de seq. 8477 foram juntados os seguintes pedidos e documentos:

- (1) seq. 8480 - 74º relatório mensal de atividades do Administrador Judicial;
- (2) seq. 8483 - informação de que o alvará n.º 001/2023 oriundo do presente feito foi utilizado para formalizar o registro da escritura pública de compra e venda no Serviço Distrital de Vila Nilza;
- (3) seq. 8484 - renúncia do mandato outorgado por Fernando José Eberhart, Nestor Luiz Heck, Natan Luiz Heck, Luzinei Galante Heck e Marcelo Augusto Heck aos Drs. Telmo Ferreira Neto e Telmo Ferreira Junior;
- (4) seq. 8491 - manifestação do Administrador Judicial dando ciência da decisão de seq. 8477, reiterando o parecer anterior para que se efetive o controle de legalidade do modificativo do PRJ de seq. 8205;
- (5) seqs. 8493 e 8495 - manifestação da recuperanda indicando que interpôs agravo de instrumento da decisão de seq. 8477, recebido no efeito suspensivo;
- (6) seq. 8497 - 75º relatório mensal de atividades do Administrador Judicial;
- (7) seq. 8501 - pedido de Transrio Transportes e Logística Ltda. batendo-se pela habilitação do crédito referente aos autos n.º 1000229-58.2017.8.11.0003;
- (8) seq. 8509 - manifestação do Administrador Judicial sobre o pedido de habilitação de seq. 8501, dizendo que o crédito já está habilitado, de modo que a pretensão aparentemente indica necessidade de ratificação do quinhão, contudo, como há limitação do marco final para correção e juros, o valor somente poderá ser atualizado até 08.05.2017, de modo que, como os cálculos apresentam quinhões posteriores à esse marco, inviável habilitação como pretendida;
- (9) seq. 8510 - 76º relatório mensal de atividades do Administrador Judicial;
- (10) seq. 8515 - manifestação da recuperanda sobre o pedido de habilitação de seq. 8501 dizendo que a credora já está incluída no QGC pelo valor de R\$ 83.153,50, sendo inviável atualizar qualquer quinhão depois da data do pedido da RJ;
- (11) seq. 8518 - juntada de decisões proferidas em agravos de instrumento;
- (12) seq. 8526 - 77º relatório mensal de atividades do Administrador Judicial;
- (13) seq. 8536 - manifestação do Município de Cascavel dando ciência da intimação de seq. 8518;
- (14) seq. 8584 - juntada de decisões proferidas nos autos n.º 0005696-68.2023.8.16.0170 e n.º 0012456-43.2017.8.16.0170;



(15) seq. 8585 - 78º relatório mensal de atividades do Administrador Judicial;

(16) seq. 8587 - petição de Ariane Vettorello Sperafico indicando que foi negado provimento ao agravo de instrumento n.º 0075208-66.2023.8.16.000, revogando-se o efeito suspensivo/ativo concedido ao agravo, autorizando, assim, ao Juízo da 1ª Vara Cível que, nos autos n.º 0007085-64.2018.8.16.0170 proceda à liberação dos valores da recuperanda em favor da credora;

(17) seq. 8588 - 79º relatório mensal de atividades do Administrador Judicial;

(18) seq. 8589 - ofício oriundo da 2ª Vara Cível relativo aos autos n.º 0003149-31.2018.8.16.0170 envolvendo Carmen Marostica para que seja decidido sobre a natureza dos créditos ali discutidos;

(19) seq. 8592 - 80º relatório mensal de atividades do Administrador Judicial; e

(2) seq. 8593 - juntada de novos instrumentos de mandato e substabelecimentos em relação ao Banco do Brasil.

Os autos vieram conclusos.

Relatei. Decido.

2.

Conforme se verifica acima, várias são as questões pendentes de solução, de modo que, para facilitar a compreensão e análise de tudo, passarei a enfrentar os temas em tópicos separados, promovendo, ao final as deliberações que sejam necessárias.

2.1.

Princípio por dar ciência em relação a todos os relatórios mensais juntados nos autos pelo Administrador Judicial (seqs. 8480; 8497; 8510; 8526; 8585; 8588; e 8592).

Não há, neles, nada que indique ou demonstre necessidade de adoção de providências judiciais, de modo que registro, tão somente, o conhecimento desse Juízo sobre sua juntada e sobre seu conteúdo.

2.2.

No que diz respeito ao pedido de seq. 8483, não há nada que exija, agora, igualmente, deliberação judicial.

Ali constou, tão somente, informação dada pelo Serviço Distrital de Vila Nilza-PR de que o alvará expedido nesses autos serviu para promover a escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 050/053 do Livro n.º 71-E, o que foi efetivado em 17.07.2023.

Essa comprovação se deu após a emissão do alvará de seq. 8406 que foi expedido em cumprimento à decisão proferida em agravo de instrumento e observando o contido no despacho de seq. 8394.

2.3.

Em relação à manifestação de seq. 8484, igualmente não há nada a deliberar.

Lembro que há duas formas de que a procuração outorgada à procurador perca seus efeitos e seja, por isso, extinta, pelo menos processualmente: a revogação e a renúncia (ressalvadas, no mais, as demais hipóteses do art. 682, do Código Civil).



A revogação do mandato é aquele ato realizado pelo outorgante, e a renúncia é levada à efeito pelo causídico, uma delas prevista no art. 111, do CPC, e a outra no art. 112, do CPC. Não há, no ponto, norma específica no CPP, e há, ainda, o que contido no art. 5º, §3º, do EOAB.

Aquela - revogação - decorre de ato volitivo do mandante que, por desiderato seu, decide não mais contar com os serviços do advogado até então constituído e, no mesmo ato, constitui novo para representá-lo no feito (o que pode ocorrer de modo tácito quando, sem revogar expressamente, junta nova procuração ao caderno processual, sem qualquer ressalva da anterior). Assim dispõe o art. 687, do CC/02, ao dizer que quando o mandato for para o mesmo negócio (e aqui, por óbvio, o fim da outorga do mandato é o mesmo: o exercício do direito de defesa, de ação, máxime quando confeccionado para processo específico, como no presente caso), o anterior é revogado pelo posterior.

Nada obsta, obviamente, que o mandante decida revogar, nos autos, a procuração, sem constituir novo Advogado, o que traz ensanchas à aplicação do art. 111, §ún., e art. 76, *caput* e §1º, todos do CPC, com a suspensão processual, com estabelecimento de prazo para sanar o vício.

A renúncia, por seu turno, **ato volitivo do advogado**, depende, para que seja operante, da **demonstração segura e inequívoca** de que **o mandante foi devidamente comunicado**.

Essa, aliás, a interpretação dada ao dispositivo pelo STJ (AREsp n.º 670.504 e REsp n.º 320.345) e no TJPR (AC n.º 1.164.808-3).

Conforme se verifica na seq. 8484 os termos de renúncia foram enviadas e recebidas nos endereços dos constituintes.

Em relação à necessidade de intimação para constituição de novo Causídico, reputo prescindível a diligência porque o entendimento corrente acerca dessa diligência caminha no sentido de que tendo havido renúncia comunicada ao constituinte, **prescindível a intimação de que trata o art. 76, §1º, do CPC**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. (...) . (AgInt nos EDcl no AREsp 1323747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. (...) . (EDcl no AgInt no REsp 1558743/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL



INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 115 do STJ. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DECURSO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. (...) (AgInt no AREsp 1259061/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Inexiste nulidade quando proferida decisão monocrática, embora incluído o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes). II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC). III - Aplica-se, portanto, a súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 27/03/2017).

Assim, não tivesse havido a constituição de novo Procurador, prescindível seria a intimação do executado já que foi ele comunicado da renúncia.

À Secretaria caberá, tão somente, promover - caso isso ainda não tenha ocorrido - a desabilitação dos Advogados renunciantes.

2.4.

Analiso, agora, a questão suscitada na seq. 8378, e a modificação do plano da RJ juntado na seq. 8205.

Segundo se verifica na seq. 8378, o Administrador Judicial apontou que houve irresignação de alguns credores sobre essa alteração que foram por ele sintetizadas na seq. 8330.

Do que se constata, na seq. 8205 foi informado que foi aprovado o 3º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (seq. 8193.2), deliberado e votado na seq. 8196.2.

Essa alteração, em essência, buscou fixar nova proposta de pagamento (vide págs. 4 a 13) e alterar algumas cláusulas (6.3.2-6.3.3; 6.4.1.5-6.4.1.7; e 7).

O Administrador Judicial, então, juntou na seq. 8196 documentação dando conta da aprovação, em AGC, dessa modificação por maioria dos credores.

Na seq. 8205, ademais, o Administrador Judicial juntou as seguintes razões, fáticas e jurídicas, que transcrevo abaixo, parcialmente, pela relevância:

(...)



No caso em tela, a Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial Consolidado, mov. 4199.2, o qual foi deliberado e aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida aos dias 06/06/2019, mov. 4650.2, e, conseqüentemente, homologado pelo d. Juízo conforme r. decisão de seq. 5044, a qual concedeu a recuperação judicial à devedora.

Contudo, devido a fatores exógenos à recuperação judicial, quais sejam, o agravamento da crise econômica financeira, devido a pandemia do novo Coronavírus; o aumento dos custos das matérias-primas, aumento nos preços dos grãos de soja e milho e, ainda, a indisponibilidade de linhas de financiamento junto às instituições financeiras, acarretaram na necessidade de se apresentar um Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo d. Juízo, fato explicitado ao seq. 7404 destes autos.

No tocante a possibilidade de apresentação de um modificativo ao Plano de Recuperação Judicial já em fase de cumprimento pela devedora, a Administradora Judicial apresentou seu respectivo parecer ao mov. 7410.1, esclarecendo que, apesar de não haver previsão legislativa para apresentação de um modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, após a sua homologação pelo D. juízo, tal situação tem sido admitida tanto durante quanto posteriormente ao período de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado.

Sendo o caso em tela um exemplo da existência de fatores exógenos que afetaram o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, restando à Recuperanda a apresentação de um modificativo, ressalta-se o dever legal de obtenção do consenso entre o devedor e seus credores, quais sejam, as partes que se vinculam no ato de aprovação do modificativo ao plano de recuperação judicial, que será obtida mediante, tão somente, o procedimento assemblear previsto no art. 35, inc. I, alínea "a" da LRE, uma vez que destinado a tutelar o interesse da coletividade dos credores em consideração ao princípio da preservação da empresa.

Além disso, assim como um Plano de Recuperação Judicial homologado, o modificativo apresentado também deve atender aos requisitos dispostos no rol de incisos do art. 53, da Lei 11.101/2005, no tocante a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50, da LRE, demonstração da viabilidade econômica e laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (...)

(...)

Neste sentido, em relação ao conteúdo do documento, verifica-se que a Recuperanda atendeu à forma prescrita em Lei, apresentando, inicialmente, o descritivo dos meios de recuperação na Cláusula 2 do 3º (terceiro) modificativo (mov. 8193.2), e em relação ao seu plano de negócios e de reestruturação dos créditos concursais, estes estão pormenorizados na Cláusula 3 do mesmo modificativo.

Ademais, no tocante aos laudos de viabilidade econômico-financeira e avaliação de seus bens e ativos, estes permanecem os que foram acostados junto ao Plano de Recuperação Judicial original (mov. 756.3), segundo o que fora consignado na Cláusula 4.1. do 3º Modificativo do PRJ, sendo que tal disposições devem ser atreladas aos documentos contábeis acostados junto ao 1º Modificativo do PRJ (mov. 7404.3 e 7404.4), atendendo, assim, a todos os requisitos elencados pelos incisos do art. 53 da LRE.

(...)

Por fim, assim como ocorrera no ato de homologação do plano de recuperação judicial originário, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as



normas do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma conteria disposições contra legem e seria, portanto, nulo, conforme dispõe o art. 166 do Código Civil. De início, conclui-se que os requisitos primordiais elencados no art. 53, da LRE foram atendidos pela Recuperanda

(...)

Ademais, cumpre ressaltar que diante da apresentação de objeções ao modificativo do Plano de Recuperação Judicial, adentrou-se, portanto, na exigência de convocação do conclave assemblear, devido ao disposto no art. 56, caput, da LRE, a qual fora presidida pelo administrador judicial, conforme o art. 37, da LRE, de acordo extrai-se da Ata de 2ª Convocação (mov. 8196.2).

Assim, nesta oportunidade, reforça a AJ que o órgão deliberativo da recuperação judicial é a assembleia geral de credores, na qual estes reunidos deliberarão e debaterão efetivamente sobre a proposta apresentada, independente se está diante do plano de recuperação judicial primário, para fins de concessão da recuperação judicial ao devedor, ou se de frente de um modificativo ao PRJ.

Importante, porém, ressaltar que a soberania da assembleia se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. A assembleia geral de credores é soberana em suas deliberações da mesma forma como quaisquer indivíduos são soberanos em sua vontade na celebração de negócio jurídico.

Após essa parte introdutória, em resumo, o Administrador Judicial indicou que (a) os meios de recuperação propostos estavam todos previstos no art, 50, da LRJ; (b) foram apresentadas as cláusulas alteradas; (c) possível a homologação no que tocava a forma de pagamento dos credores com garantia real, quirografários e ME/EPP (cláusula 3.1); (d) a proposta de "leilão reverso", contida na cláusula 3.2, deve ser retificada para prever (d.1) como serão convocados para participar do ato **todos os credores** e (d.2) indicando que as informações relativas ao mencionado pregão (condicionado a evento futuro e incerto: fluxo de caixa para eventual antecipação do pagamento por meio de "fluxo programado") serão apresentadas no processo recuperacional **com antecedência necessária** para conhecimento dos interessados; (e) a possibilidade de criação de subclasses (=credores colaborativos, divididos em fornecedores e financeiros), estabelecendo critérios objetivos e bem delineados de sua criação, deve ser condicionada à retificação das disposições contidas na Cláusula 3.3 e suas sub-cláusulas para que seja modificada a forma de comunicação dos credores no ato de adesão às formas de pagamento (mencionando-se que, para além da menção à Grupo - que inexistem nos autos - há diferenças nas previsões entre os credores fornecedores - para os quais há indicativos da forma de adesão - e credores financeiros - para os quais não há previsão da forma de adesão); (f) a cláusula 3.4, que prevê a possibilidade de disponibilização de ativos para criação de unidades produtivas isoladas, deve seguir os requisitos do art. 60, *caput*, da LRJ, de modo que para tanto deve haver decisão consciente dos credores, não podendo ser o ato genérico e nem atingir qualquer ativo da sociedade empresária, de modo que essa previsão deveria ser retificada para discriminar os bens e direitos objetos da eventual criação das UPIs, juntando laudo de avaliação dos bens a ativos que suplementariam essa modificação; (g) as cláusulas relativas à suspensão das ações e execuções (4.2 e 4.10), por força de previsão expressa normativa, não pode ser aplicada em detrimento dos credores que dela discordaram, ou em relação aos que não estiveram presentes à AGC; (h) a cláusula 4.3 deve ser legalmente controlada para que o cancelamento/retirada dos protestos não se estenda para terceiros devedores-solidários ou coobrigados em geral; (i) a cláusula 4.6 não pode ser homologada porque ofende diretamente as previsões dos arts. 61, §1º, e 73, IV, da LRJ; (j) a cláusula 4.11, embora preveja forma legítima de busca de reestruturação e soerguimento, deve ser feita de modo específico, e não genérico, para que eventualmente seja retificada, pormenorizando a forma e meios de criação de realização de operações societárias ou alienação de quotas de mesma natureza.

Em relação à essa modificação, foram condensadas as objeções na manifestação de seq. 8330.

Calha, aqui, aliás, lembrar que a Lei n.º 11.101/2005 foi criada, editada, pensada, e, ao cabo, promulgada, com o intuito claro de buscar a preservação da empresa, respeitar e garantir sua função social, e estimular o desenvolvimento (e manutenção) da atividade econômica.



Visando averiguar a viabilidade disso, ao Juízo e ao Magistrado se exige que observe o ordenamento jurídico, adote todas as medidas necessárias para analisar, averiguar e decidir sobre a preservação da empresa (atividade). E, nessa toada, há um evidente interesse coletivo - tanto da sociedade na qual inserida a pessoa que busca o soerguimento quanto dos credores considerados não individualmente, mas de modo global, dos consumidores, e dos fornecedores - que deve ser o ponto focal de análise e decisão.

Evidentemente, porém, **não cabe ao Magistrado** decidir ou dizer qual o plano que deve ser aprovado, impô-lo às devedoras e credores, e dizer, enfim, se ele é ou não mais vantajoso que outros que possam ser apresentados; essas deliberações são soberanas da Assembleia-Geral de Credores, que é o **local adequado** para **discussões** que tais, visando seja a aprovação, modificação, alteração, mitigação, ou decisão sobre o próprio plano, seja - entendendo pela não viabilidade econômico-financeira da sociedade empresária em crise - convolar o procedimento até então instaurado em falência.

Nesse espeque, calha lembrar que o **mote principal** do plano de recuperação é **convencer a coletividade de credores** da possibilidade de, com o pagamento dos valores, reorganizar as atividades empresariais, visando a manutenção e continuação delas e do negócio desenvolvido, a par da necessidade de observar o que consta no art. 53, I, II, e III, da Lei n.º 11.101/2005. Justamente por isso, e para que seja possível essa aquiescência, é necessário que o plano contenha as especificações detalhadas com dados econômicos e financeiros, e pormenorizadas informações sobre as medidas necessárias para o atingimento dessa finalidade.

Não preenchido esse requisito e não demonstrada à coletividade de credores que o plano é apto à permitir a manutenção, a consequência será, evidentemente, a convocação da recuperação judicial em falência com todas as consequências daí inerentes.

De todo o modo, inicialmente parece possível e razoável, como sugerido pelo Administrador Judicial, promover alterações no Plano inicialmente homologado, inclusive para que ele não permaneça estático frente a um contexto mercadológico-econômico-financeiro que é flexível e dinâmico.

Aqui, para evitar a enfadonha tautologia, me reporto ao bem fundamentado parecer de seq. 8205, págs. 2-3, que já foram acima reproduzidos.

A questão, agora, é analisar se as previsões contidas nas cláusulas modificadas podem, ou não, sofrer controle de legalidade.

E, no ponto, **com razão o Administrador Judicial.**

Primeiramente, em relação ao leilão reverso previsto na nova Cláusula 3.2 vem sendo aceito pelo e. TJPR desde que, como sugerido pelo AJ, sejam respeitados alguns critérios, como o tratamento isonômico entre os credores - o que somente pode ser garantido por meio de ampla e irrestrita publicidade desses atos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DEVIDAMENTE APROVADO PELA AGC. ILIQUIDEZ NOS PAGAMENTOS. NÃO VISLUMBRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. INOCORRÊNCIA. MAIORIA NA AGC QUE DECIDIRAM QUE ALGUNS CREDORES PODEM RECEBER TRATAMENTO DIFERENCIADO NO RECEBIMENTO DE SEUS CRÉDITOS, DE ACORDO COM CONDIÇÕES PRÉVIAS. CLÁUSULA AUTORIZANDO MODIFICAÇÃO DO PLANO A QUALQUER TEMPO. VALIDADE, PORQUANTO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRAZO PARA A CURA ADEQUADO. PROPOSTA DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES, LEILÃO REVERSO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 59 DA LEI FALIMENTAR. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA SUBSTITUIR A



VONTADE DOS CREDORES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0034368-19.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 24.05.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISCORDÂNCIA. SUPOSTAS ILEGALIDADES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A VOTO NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. CONCORDÂNCIA MANIFESTADA PELA MAIORIA DOS CREDORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CREDORES. NOVAÇÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. CLÁUSULA QUE AFASTA A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. ILEGALIDADE. HIPÓTESE LEGAL DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (ARTS. 61, § 1º e 73, IV, DA LRF). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese a habilitação do crédito do banco agravante seja retardatária e ele não tenha direito a voto, lhe é permitido discutir a legalidade da decisão tomada em Assembleia Geral de Credores. 2. "Se, no âmbito de Assembleia Geral de Credores, a maioria deles - devidamente representados pelas respectivas classes - optar, por meio de dispositivo expressamente consignado em plano de recuperação judicial, pela supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes em nome dos credores na data da aprovação do plano, todos eles - inclusive os que não compareceram à Assembleia ou os que, ao comparecerem, abstiveram-se ou votaram contrariamente à homologação do acordo - estarão indistintamente vinculados a essa determinação" (REsp 1.532.943-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/9/2016, DJe 10/10/2016 - Informativo nº 591 - 04 a 18 de outubro de 2016). 3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (STJ - Resp 1333349/SP. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. J. 26.11.2014). (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0063595-88.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 07.07.2020).

Assim, possível aprovar com ressalvas a cláusula 3.2 desde que haja, como sugerido, retificação de seus termos para que seja dada ampla garantia e respeito ao tratamento isonômico entre os credores, com apresentação com antecedência suficiente nos autos para que eles possam ter ciência e, querendo, participar.

Por outro lado, como mencionado, é possível a criação de subclasses na recuperação judicial, na linha do que vêm decidindo o STJ e o TJPR, é imprescindível que sejam elencados critérios objetivos para isso, sendo autorizado que se estabeleçam algumas delas com privilégios específicos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME



DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes. (...) 5. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.089.658/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). (...) (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, CONTUDO, COM RESSALVAS – RECURSO POR UM DOS CREDORES – ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO PREVÊ CONDIÇÕES ABUSIVAS E ILEGAIS, QUE ENSEJAM A SUA INVIABILIDADE ECONÔMICA E PREJUÍZOS AO CREDOR RECORRENTE – NÃO ACOLHIMENTO – DISCORDÂNCIA RELATIVA A PRAZO DE PAGAMENTO, PERÍODO DE CARÊNCIA, DESÁGIO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – **CONTROLE JUDICIAL QUE NÃO PODE INTERFERIR NOS ASPECTOS NEGOCIAIS DO PLANO** – AUTONOMIA E SOBERANIA DA VONTADE MANIFESTADA PELA MAIORIA PRESENTE NA ASSEMBLEIA DE CREDORES – PRECEDENTES – **ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL DE DETERMINADOS CREDORES QUE ENSEJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS A TODOS OS CREDORES – NÃO ACOLHIMENTO – PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE CREDORES COLABORADORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEGALIDADE – POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SUBCLASSES COM ALGUNS PRIVILÉGIOS – ARTIGO 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS MEIOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA E DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APROVADO – IMPROCEDÊNCIA – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DESCREVEU DE FORMA PORMENORIZADA AS AÇÕES QUE SERÃO EMPREGADAS AO SOERGUMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA – ATENDIMENTO INTEGRAL AO DISPOSTO NO ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/05 – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PLANO APROVADO – NOVAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS E COBRIGADOS, E EXTINÇÃO DAS***



EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA, QUE APENAS SE ESTENDE AOS CREDORES QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 – SÚMULA Nº 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.794.209/SP – JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0045211-38.2023.8.16.0000 - Araçongas - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 06.12.2023).

No ponto, veja-se que **não se está discutindo, propriamente, a impossibilidade de criação de subclasses com alguns privilégios; o que o Administrador Judicial sugere é que seja alterada /retificada a cláusula para permitir que os credores financeiros possam, igualmente, aderir dentro de 90 (noventa) dias.**

Assim cabível a homologação com ressalvas da cláusula 3.3.

No que concerne a cláusula 3.4, sem razão o Administrador Judicial porque o TJPR vem apontando a legalidade desse tipo de previsão, inclusive porque o plano modificado indicou que, caso sejam criadas as unidade produtivas isoladas (=UPIs), serão (a) apresentado edital oportunamente em que indicará de modo pormenorizado o que será feito para esse fim; (b) após a homologação do PRJ homologado, poderá promover a alienação dessas UPIs em até 24 (vinte e quatro) meses por meio de venda direta; e (c) não sendo realizada a venda direta em até 24 (vinte e quatro) meses, promoverá leilão judicial para sua venda.

Como esse elemento se enquadra dentro daquilo que é possível de ser negociado, e vem recebendo a chancela do TJPR, não é possível promover qualquer controle de legalidade após a homologação em AGC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 1. CONTROLE JUDICIAL DO CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE SE LIMITA AO CAMPO DA LEGALIDADE SOBRE AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ENUNCIADO Nº 44 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. 2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PLANO PELA INDICAÇÃO DE MEIOS GENÉRICOS E ILÍQUIDOS DE RECUPERAÇÃO. REJEITADA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS A SEREM EMPREGADOS. 3. CRIAÇÃO DE UPI'S (UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA) PARA VENDA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DOS CREDORES E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALIDADE. CLÁUSULA QUE DECORRE DAS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO PREVISTA NO ART. 60 C/C ART. 142 DA LEI N. 11.101/2005. 4. BENS ABRANGIDOS PELO PLANO. ADOÇÃO DE ESTRATÉGIAS QUE VISEM MODERNIZAR E GARANTIR A COMPETITIVIDADE DAS RECUPERANDAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 5. ILEGALIDADE, CONTUDO, DA CLÁUSULA 7.11 QUE DEIXOU DE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 66 DA LEI N. 11.101/2005. INDICAÇÃO GENÉRICA DE QUE OS BENS MÓVEIS PODERÃO SER ALIENADOS APÓS A OITVA DOS CREDORES TITULARES DE EVENTUAIS GARANTIAS, SEM ESTIPULAR A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIAS MANIFESTAÇÕES DO COMITÊ DE CREDORES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTATADA ILEGALIDADE. 6. ASPECTOS ECONÔMICOS DO PLANO (DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA, PARCELAMENTO E CORREÇÃO PELA TR). IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. 7. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE A RECUPERANDA PODERÁ ALIENAR OS ATIVOS DESCRITOS JUNTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA GENÉRICA. OFENSA AO ARTIGO 66 DA LEI 11.101/05. NECESSIDADE DE SE



OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL (INTERVENÇÃO JUDICIAL E MINISTERIAL, E ABERTURA DE CONTRADITÓRIO AOS CREDORES). (...). 7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do Ministério Público (...). (TJPR - 18ª C. Cível - 0003138-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 16.05.2022) (grifei). (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 22.06.2023).

No que diz respeito às cláusulas 4.2, 4.3 e 4.10 novamente **com razão** o Administrador Judicial.

O que elas, em conjunto, preveem, basicamente, é que (a) homologado o plano haverá suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda e que, em relação aos devedores solidários, coobrigados, avalistas e fiadores, e aquelas execuções/ações que possuam garantias e obrigações ficariam igualmente suspensas, sem possibilidade de excussão e/ou constrição até o cumprimento do plano.

Primeiramente, como mencionado, no Tema n.º 1.885 dos Repetitivos do STJ foi fixada a seguinte tese:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

Ocorre que, esmiuçando essa previsão, o STJ **vem reconhecendo** que a suspensão e/ou novação que atinja esses credores - que, em regra, não se submeteriam à RJ - **depende de sua anuência**:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. **A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.** 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)*

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. (...) 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso



especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Essa mesma interpretação vem sendo acolhida pelo e. TJPR em que se admite a suspensão, novação, extinção ou modificação da garantia, desde que **o credor expressamente anua à ela:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO EM EXAME, PELA QUAL SE INDEFERIRA SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL QUANTO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, ADMITINDO TAL SOBRESTAMENTE SÓ EM RELAÇÃO À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE EXECUTADA, PUGNANDO PELO SOBRESTAMENTO INTEGRAL DO CURSO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. 1. POSSIBILIDADE DO REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO DEVEDOR SOLIDÁRIO. ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/05. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 2. ALEGAÇÃO, DA PARTE EXECUTADA, AQUI AGRAVANTE, DE QUE NO PLANO HOMOLOGADO SE CONTEMPLARA SUSPENSÃO DO CURSO DAS DEMANDAS POSTA EM FACE DOS COBRIGADOS. **NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A SUPRESSÃO DA GARANTIA OU SUA SUBSTITUIÇÃO SÓ SERÁ ADMITIDA MEDIANTE APROVAÇÃO EXPRESSA DO TITULAR. CLÁUSULA CUJA EFICÁCIA, EM RELAÇÃO AO CREDORES, DEPENDE DA ANUÊNCIA EXPRESSA DESTES, ESTA AUSENTE, NO CASO. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0082743-46.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 11.12.2023)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À DEVEDORA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR UMA DAS CREDORAS. NÃO PROVIMENTO POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA 7.2, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A DEVEDORA E SEUS COBRIGADOS. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA EM RELAÇÃO A TODOS OS CREDORES, ATÉ MESMO AQUELES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA COBRIGADOS SOMENTE É POSSÍVEL EM CASO DE EXPRESSA ANUÊNCIA COM A CLÁUSULA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, ENTÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ESCLARECER QUE A CLÁUSULA 7.2 É VÁLIDA APENAS EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA EXPRESSAMENTE ANUÍRAM.- Em adequação ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, para o fim de declarar a validade da cláusula 7.2 (que determinou a suspensão das ações e execuções movidas contra os coobrigados) apenas em relação aos credores que com ela expressamente anuíram. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0027810-31.2020.8.16.0000 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 18.09.2023).

Inclusive, calha mencionar que o último precedente acima colado (agravo instrumento n.º 0027810-31.2020.8.16.0000) foi proferido **nesses autos após a interposição de agravo de instrumento por parte de uma das devedoras.**

Essa lógica, portanto, se aplica às cláusulas 4.2, 4.3 e 4.10, de modo que essas previsões somente poderão ser aplicadas para os credores que à elas anuírem e anuíram, não podendo ser estendidas para todo o plantel de credores e devedores solidários.



Em relação à cláusula 4.6, com razão o Administrador Judicial, já que o TJPR possui precedentes que indicam a impossibilidade do Plano aprovado e apresentado criar cenários que ofendam a disposição normativa que, no ponto, já indica as consequências (=falência) do descumprimento do plano:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CLÁUSULA 10.1, ITEM “AÇÕES JUDICIAIS”. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA, ENQUANTO ESTIVEREM SENDO CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE MERA SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS E DOS SEUS EFEITOS. LEI 11.101/05 QUE, A despeito de assegurar os direitos dos detentores de garantias reais e fidejussórias, também autoriza a negociação das condições originalmente contratadas, por meio do plano de recuperação judicial. INTELIGÊNCIA DO 49, § 2º. APROVAÇÃO MAJORITÁRIA QUE REFLETE A VONTADE DOS CREDORES E NÃO COLIDE COM QUALQUER PREVISÃO LEGAL, NEM MESMO AQUELA DISPOSTA NO ARTIGO 59, CAPUT, DA LRJ. CASO AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PRJ NÃO SEJAM CUMPRIDAS, OS CREDORES TERÃO RECONSTITUÍDOS/RESTABELECIDOS OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS (ART. 61, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005). DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE DEVE SER AFASTADA NESSE PARTICULAR. **CLÁUSULA 10.2 “DESCUMPRIMENTO DO PLANO”. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SER SANADO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETA A IMEDIATA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA, COM PREVISÃO DE “PERÍODO DE CURA” OU MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, IV, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0020178-51.2020.8.16.0000 - Medianeira - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 07.12.2020)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE NO PLANO APRESENTADO. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA LEGALIDADE DE SUAS CLÁUSULAS. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DAS CONDIÇÕES APROVADAS. NATUREZA CONTRATUAL DO PLANO. PRAZO DE PAGAMENTO, DESÁGIO E INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÕES AFETAS À SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. **ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ O PERÍODO DE CURA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE AS AGRAVADAS REQUEREREM CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, §1º, DA LEI Nº11.101/05. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0025871-50.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 08.06.2020).***

Assim, inviável a homologação ou mesmo retificação da cláusula 4.6 que, no ponto, **não deve ser homologada.**

Por derradeiro, em relação à cláusula 4.11, com igual razão o Administrador Judicial.



No ponto, o e. TJPR já teve oportunidade de indicar que cláusulas como essas, genéricas e que outorgariam ampla discricionariedade à recuperanda, geram insegurança aos credores, de modo que inviável sua homologação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO CREDOR. (...) 3. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 9 (RELATIVA À PREVISÃO GENÉRICA DE "FUSÃO, ASSOCIAÇÃO, ARRENDAMENTO, ETC.."). ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CARACTERÍSTICAS. IMPREVISIBILIDADE DE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS DAS EVENTUAIS OPERAÇÕES. OFENSA AO ART. 53, INCISO I, DA LEI 11.101/2005. - A previsão genérica de possibilidade de utilização de instrumento de reestruturação societária, de associação e de arrendamento de forma indiscriminada e sem quaisquer características, parâmetros e critérios, enseja ampla discricionariedade à recuperanda e, conseqüentemente, insegurança jurídica ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ante a falta de previsibilidade mínima das conseqüências jurídicas e econômicas na eventual utilização de tais instrumentos. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0049433-20.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 06.12.2021).

No ponto, veja-se que a cláusula 4.11 não traz nenhum elemento objetivo e/ou concreto sobre as assim mencionadas "operações societárias" que, conquanto previstas no art. 50, II, da LRJ, devem estabelecer critérios objetivos e concretos para que não se gere, como mencionado no precedente acima, insegurança aos credores e ao próprio andamento da recuperação.

Portanto, a conclusão a que se chega, em resumo, caminha por acolher, quase que integralmente, o parecer do Administrador Judicial, para **(a) homologar a cláusula 3.1, retificando-se** a data de carência e pagamentos a partir do primeiro dia útil após a presente decisão; **(b) homologar, com ressalvas, a cláusula 3.2 (eventos de liquidação, ou "leilão reverso")**, para que dada ampla garantia e respeito ao tratamento isonômico entre os credores, com apresentação com antecedência suficiente nos autos para que eles possam ter ciência e, querendo, participar; **(c) homologar, com ressalvas, a cláusula 3.3 (criação de subclasses)** para que sejam especificadas as formas de adesão aos credores colaborativos; **(d) homologar sem ressalvas as cláusula 3.4; (e) homologar, com ressalvas, as cláusulas 4.2, 4.3, e 4.10**, para **indicar** que somente atingirão os credores que à elas expressamente anuírem e anuíram, **não sendo aplicável, aos seguintes credores:** BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A., RIBER – KW SEMENTES S.A., CARMEM MAROSTICA, ADAMA BRASIL S.A., COODETEC DESENV, PROD. E COMERC, AGRÍCOLA LTDA., SUMITOMO CHEMICAL BR IND. QUIM. S.A., UPL DO BRASIL IND. E COM. DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. E SYGENTA SEEDS LTDA (NIDERA SEEDS), CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A; **(e) deixar de homologar a cláusula 4.6, por ofender expressa previsão normativa; e (f) deixar de homologar a cláusula 4.11**, por ser genérica e poder criar cenário de insegurança jurídica aos credores, ao Administrador Judicial e à recuperação como um todo.

2.5.

No que diz respeito o que contido na seq. 8493, diante da notícia de interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, não vislumbrando possibilidade de sua reforma.

Ademais, como contido na seq. 8587, ao mencionado agravo **já foi negado provimento, não havendo mais qualquer fundamento para impedir o levantamento dos quinhões constritos nos autos n.º 0007085-64.2018.8.16.0170.**

Não olvido, no ponto, que a decisão proferida pelo TJPR **não transitou** porque, conforme se verifica dos autos, a intimação foi expedida em 12.12.2023, e lida pela recuperanda em 22.12.2023, aguardando-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis **que ainda não se venceu.**



Contudo, se a decisão proferida pelo órgão *ad quem* manteve, ao cabo, aquela proferida na seq. 8477 que indeferiu o pedido da devedora-recuperanda, **não há nada que obste** o levantamento das verbas constritas nos autos acima.

De todo o modo, o pedido de seq. 8587, com o respeito possível, foi aparentemente direcionada ao Juízo equivocado.

Esse Juízo Recuperacional **não tem competência** para liberar verbas bloqueadas alhures, sendo que a competência que recai sobre esse órgão jurisdicional é, tão somente, de dizer se determinado bem é, ou não, essencial ao desenvolvimento da atividade da empresa ou sociedade empresária em recuperação.

As demais deliberações relativas à liberação, ou não, da verba devem ser direcionadas ao órgão jurisdicional que, efetiva e concretamente, **promoveu** a constrição e a quem compete deferir, ou não, pedidos desse jaez.

No ponto, se esse órgão *a quo* já havia decidido que não há essencialidade nos valores bloqueados e se, depois da concessão de efeito suspensivo, o agravo de instrumento foi improvido pelo TJPR, cabe à d. Advogada credora **discutir o levantamento da verba constrita nos autos n.º 0007085-64.2018.8.16.0170, e não nesse Juízo que, no ponto, não deu qualquer decisão impedindo o levantamento** - o que **infirmo** a necessidade de autorizar que o Juízo da 1ª Vara Cível assim o faça.

De todo o modo, possível, tão somente, comunicar o Juízo da 1ª Vara Cível para que fique ciente que **não foi reconhecida a essencialidade** dos valores constritos e, em agravo de instrumento, o recurso interposto pela recuperanda não foi provido, mantida a decisão desse Juízo - de modo que a liberação do quinhão deverá ser tomada pelo Juízo de alhures.

2.6.

Tocante ao pedido de seq. 8501, o Administrador Judicial justificou, na seq. 8509, que o crédito ali mencionado **já está incluído e habilitado na RJ, de modo que prejudicada a análise desse pleito.**

3.

Ante o exposto, e em resumo, **(1)** na forma da fundamentação de item "2.3", à Secretaria para promover a desabilitação - caso isso ainda não tenha ocorrido - dos Advogados que renunciaram aos poderes; **(2)** na forma da fundamentação de item "2.4", em relação ao 3º Modificativo do PRJ (seq. 8193) **(2.1) homologo a cláusula 3.1 retificando-se** a data de carência e pagamentos a partir do primeiro dia útil após a presente decisão; **(2.2) homologo, com ressalvas, a cláusula 3.2 (eventos de liquidação, ou "leilão reverso")**, para que dada ampla garantia e respeito ao tratamento isonômico entre os credores, com apresentação com antecedência suficiente nos autos para que eles possam ter ciência e, querendo, participar; **(2.3) homologo, com ressalvas, a cláusula 3.3 (criação de subclasses)** para que sejam especificadas as formas de adesão aos credores colaborativos; **(2.4) homologo sem ressalvas as cláusula 3.4;** **(2.5) homologar, com ressalvas, as cláusulas 4.2, 4.3, e 4.10,** para **indicar que somente atingirão os credores que à elas expressamente anuírem e anuíram, não sendo aplicável, aos seguintes credores:** BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S.A., RIBER – KW SEMENTES S.A., CARMEM MAROSTICA, ADAMA BRASIL S.A., COODETEC DESENV, PROD. E COMERC, AGRÍCOLA LTDA., SUMITOMO CHEMICAL BR IND. QUIM. S.A., UPL DO BRASIL IND. E COM. DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. E SYGENTA SEEDS LTDA (NIDERA SEEDS), CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A; **(2.6) exercendo controle de legalidade, deixo de homologar a cláusula 4.6, por ofender expressa previsão normativa; e (2.7) exercendo controle de legalidade, deixo de homologar a cláusula 4.11,** por ser genérica e poder criar cenário de insegurança jurídica aos credores, ao Administrador Judicial e à recuperação como um todo; **(3) deixo de conhecer** do pedido de seq. 8587, determinando, de toda a sorte, que a Secretaria informe o Juízo da 1ª Vara Cível nos autos n.º 0007085-64.2018.8.16.0170 de que a decisão que não reconheceu a essencialidade dos valores constritos foi **mantida** pelo e. TJPR ao julgar o agravo de instrumento n.º 0075208-66.2023.8.16.0000.



Intimem-se as partes (credores e devedora) e Administrador Judicial para ciência, certo que Administrador Judicial e Recuperanda deverão se manifestar sobre o que contido na seq. 8589 e sobre a natureza (concursal, ou não) do crédito ali discutido.

Intimações e diligências necessárias.

Toledo, 18 de dezembro de 2023.

Alexandre Afonso Knakiewicz
Magistrado

